



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescentem-se arts. 4º-1 e 4º-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 4º-1.** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º**
.....

§ 10.
.....

VI – as reduções de geração decorrentes de eventos de razão elétrica, de qualquer duração, originadas externamente às instalações dos empreendimentos de geração, inclusive por atraso na entrada em operação de instalações de transmissão ou por medidas destinadas à garantia da confiabilidade elétrica do sistema, determinadas direta ou indiretamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS para os empreendimentos de geração eólica, solar fotovoltaica e hidrelétricas não participantes do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE outorgados pelo Poder Concedente, que possuam ou não garantia física publicada, independentemente do ambiente de comercialização de sua energia, e sem limitação pelo montante comercializado.’ (NR)

‘**Art. 1º-A.** As reduções de geração em empreendimentos de geração eólica e solar fotovoltaica, que possuam ou não garantia física publicada, determinadas direta ou indiretamente pelo ONS decorrentes de eventos por razões energéticas, serão posteriormente rateadas, entre todos os empreendimentos de



geração eólica e solar fotovoltaica conectados ao Sistema Interligado Nacional – SIN e todas as unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída, na proporção da geração potencial destes empreendimentos e unidades, em cada período de comercialização, a partir de curvas de produtividade estimadas pelo ONS.

§ 1º O rateio das reduções de geração de que trata o caput será realizado entre todos os empreendimentos de geração eólica e solar fotovoltaica e unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída, independentemente da localização, do ambiente ou da modalidade de contratação de energia, e do nível de tensão de conexão, e deverá ser realizada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, conforme regulamento da ANEEL.

§ 2º A ANEEL definirá a forma de pagamento da parcela das reduções de geração que couber às unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída em favor dos empreendimentos de geração eólica e solar fotovoltaica.’ (NR)

‘Art. 1º-B. O titular de outorga de geração de energia eólica ou solar fotovoltaica conectados ao SIN fará jus, mediante termo de compromisso firmado com o Poder Concedente, a encargo compensatório destinado à cobertura dos custos de reduções de geração, ocorridos a partir de 1º de setembro de 2023 e até a publicação deste dispositivo, decorrentes dos seguintes eventos:

I – de razão elétrica, de que trata o inciso VI do § 10 do art. 1º, inclusive aqueles originados externamente às instalações dos empreendimentos de geração, por atraso na entrada em operação de instalações de transmissão ou por medidas destinadas a garantir a confiabilidade elétrica do sistema; e

II – de razão energética, na parcela de contribuição das unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída que lhes couber nos termos do art. 1º-A.



§ 1º A assinatura do termo de compromisso implica, para os litigantes, a renúncia ao direito em que se funda a ação judicial e a desistência da respectiva demanda.

§ 2º Na forma do § 5º do art. 1º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, a desistência e a renúncia previstas no §1º eximem as partes do pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

§ 3º Os valores correspondentes aos ressarcimentos devidos e ainda não liquidados por agentes de geração eólica e solar fotovoltaica em Contratos de Energia de Reserva – CER e em Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR, na modalidade disponibilidade, poderão ser destinados, nos termos de regulamentação do Poder Concedente, ao pagamento do encargo referido no caput.

§ 4º Os montantes do encargo de que trata o caput que não forem compensados com os recursos do § 3º poderão ser objeto de negociação em mecanismo concorrencial centralizado, operacionalizado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, observadas as seguintes diretrizes:

I – o mecanismo terá por objeto a negociação de títulos cujo valor de face individual corresponda a fração do montante financeiro do encargo, de forma que a soma dos títulos represente a integralidade do valor não compensado;

II – o valor de face dos títulos adquiridos assegurará ao comprador e titular de outorga a compensação mediante extensão do prazo da outorga do empreendimento participante do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, limitada a sete anos, calculada com base nos parâmetros aplicados pela ANEEL às extensões decorrentes do art. 1º, § 2º, II, da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, dispondo o gerador livremente da energia;

III – poderão participar como compradores do mecanismo os agentes de geração hidrelétrica participante do MRE;

IV – os pagamentos dos lances vencedores deverão ser destinados à liquidação dos montantes do encargo e, caso sejam insuficientes, o valor residual será compensado por meio dos



Encargos de Serviço do Sistema – ESS, exceto na parcela do encargo de que trata o inciso II do art. 1º-B;

V – os valores pagos pelos compradores serão destinados aos titulares de outorga de geração eólica ou solar fotovoltaica detentores do direito ao encargo previsto no caput;

VI – eventual excedente de recursos em relação ao montante do encargo será destinado à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

§ 5º As reduções de geração por razão energética, ocorridos a partir de 1º de setembro de 2023 e até a publicação deste dispositivo, na parcela que não couber às unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída nos termos do art. 1º-A, deverá ser rateado entre todos os empreendimentos de geração eólica e solar fotovoltaica conectados no SIN, em cada período de comercialização, na proporção de sua geração potencial, a partir de curvas de produtividade estimadas pelo ONS.

§ 6º O rateio das reduções do § 5º deverá ser limitado ao encargo compensatório de que trata o Art. 1º-B, não resultando em aumento de custos para o titular da outorga.’ (NR)

‘Art. 1º-C. As perdas financeiras comprovadamente incorridas por agentes de geração hidrelétrica participantes do MRE, em decorrência de vertimento de energia turbinável verificado após a publicação deste dispositivo, serão compensadas anualmente mediante extensão do prazo da outorga, calculada com base em parâmetros técnicos e econômicos definidos pela ANEEL, dispondo o gerador livremente da energia durante o período da extensão.

Parágrafo único. As perdas financeiras de que trata o caput deverão ser apuradas, validadas e certificadas pela ANEEL, nos termos da metodologia estabelecida em regulamento próprio.’ (NR)

‘Art. 1º-D. A ANEEL regulamentará o disposto no inciso VI do § 10 do art. 1º e nos arts. 1º-A, 1º-B e 1º-C no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação deste dispositivo.



Parágrafo único. A regulamentação do inciso VI, §10 do art. 1º, do art. 1º-A e do art. 1º-C deverá considerar as reduções de geração observadas a partir da publicação destes dispositivos.’ (NR)

‘**Art. 1º-E.** As reduções de geração previstas no inciso VI do § 10 do art. 1º e nos arts. 1º-A e 1º-B não deverão impactar o cálculo da garantia física dos respectivos empreendimentos.’ (NR)”

“**Art. 4º-2.** A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 13.**’

§ 1º’

.....’

IX – dos pagamentos decorrentes do mecanismo concorrencial previsto no art. 1º-B da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo suprir lacuna relevante no ordenamento jurídico do setor elétrico, ao tratar de forma adequada os cortes de geração determinados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS. Tais cortes, sejam por razões elétricas ou por razões energéticas, não decorrem de falhas ou condutas atribuíveis aos geradores, mas sim de limitações da rede de transmissão, medidas de segurança operativa ou da alteração estrutural no perfil de carga, intensificada pela rápida expansão da micro e minigeração distribuída, que subtraiu importante parcela de demanda de energia atendida pelo sistema interligado motivada pelas condições normativas vigentes, porém sem qualquer coordenação com o planejamento do SIN impactando o equilíbrio e a segurança operacional do atendimento à demanda do país, bem como o equilíbrio econômico-financeiro dos demais agentes envolvidos.



Atualmente, os prejuízos decorrentes desses cortes recaem integralmente sobre os agentes de geração centralizada, que ficam impossibilitados de produzir e atender a energia contratada, deixando de recuperar investimentos e de honrar compromissos financeiros com instituições de crédito. Essa situação gera distorções concorrenciais, afeta a atratividade de novos investimentos, compromete a segurança jurídica e fragiliza a previsibilidade regulatória do setor.

No caso dos cortes por razão energética, é inegável que a micro e minigeração distribuída contribui de forma significativa para a sobreoferta em determinados horários, deslocando a geração centralizada. É, portanto, equitativo que esse segmento, também participe do rateio dos custos decorrentes, evitando que tais encargos recaiam de forma desproporcional sobre a geração centralizada.

A medida proposta cria mecanismos objetivos de ressarcimento e compensação, preserva a sustentabilidade econômico-financeira dos empreendimentos de geração, reforça a confiança dos financiadores e assegura tratamento isonômico entre as diferentes fontes e modalidades de geração. Ao mesmo tempo, contribui para a modicidade tarifária e para a justiça setorial, ao assegurar que os encargos sejam rateados de forma proporcional e equilibrada, de acordo com a responsabilidade de cada segmento pelas restrições.

Em síntese, a emenda fortalece a segurança de suprimento, harmoniza os interesses do Poder Concedente, dos investidores e dos consumidores e garante maior previsibilidade e equilíbrio regulatório, em consonância com os objetivos de sustentabilidade e segurança do setor elétrico.

Sala da comissão, 20 de setembro de 2025.

